



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10850.907411/2009-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.283 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de setembro de 2014  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** USINA SANTA ISABEL S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 14-35.110 (fls. 41/51) proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), na sessão de 30 de agosto de 2011, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência da não

homologação da DCOMP nº 01747.99522.161007.1.7.04-2487 (DCOMP Retificada nº 06933.49496.100507.1.3.04-4050), transmitida em 16/10/2007 de janeiro de 2008 (fl. 33).

Em suma, na data acima informada, a Contribuinte efetuou pedido de compensação de crédito no valor original de R\$ 93.285,46 (fl. 34), decorrente do recolhimento indevido de estimativa de IRPJ, paga em 31/05/2006 (fl. 35), com débito de IRRF, apurado em novembro de 2006 (fl. 36).

Entendeu o Sr. Auditor-Fiscal pela impossibilidade da compensação, fundamentando que pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, conforme consta à fl. 31:

“Limite de crédito analisado, correspondente ao valor de crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 299.817,82.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi contestada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

A decisão da Autoridade Fiscalizadora registrou, em seguida, as características do DARF e o valor devedor consolidado, correspondente ao débito, em seu entender, indevidamente compensado, para pagamento até 30/10/2009 (fl. 31):

<b>Período de Apuração</b>	<b>Código de Receita</b>	<b>Valor Total do DARF</b>	<b>Data de Arrecadação</b>
30/04/2006	2362	299.817,82	31/05/2006

<b>Principal</b>	<b>Multa</b>	<b>Juros</b>
85.916,11	17.183,22	27.054,98

Intimada a Contribuinte em 20/10/2009, uma terça-feira (fl. 30), protocolou manifestação de inconformidade (fls. 02/05 e anexos fls. 06/29) em 18/11/2009 (fl. 02).

Em suma, alegou: i) a IN 600/2005 foi revogada, não podendo, por tal motivo, ser utilizada como fundamento para a não-homologação, principalmente porque a notificação foi expedida pelo Fisco quando a IN 900/2008 já estava em vigor; e ii) a IN não pode restringir a possibilidade de compensação garantida pela Lei nº 9.430/96.

Por fim, pediu “seja confirmada a HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL da PER/DCOMP em epígrafe, pelos motivos acima expostos e comprovados, cancelando-se, em consequência, os valores lançados a título de multa e juros” – fl. 05.



compensação em cada mês, pois não representam créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda, conforme pressupostos definidos nos artigos 165 e 170 do CTN, bem como no art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, vez que a lei permite a compensação de valor pago de tributo, quando este se referir à modalidade de extinção de obrigação tributária, o que não abrange o recolhimento por estimativa, por não significar extinção de crédito tributário.

(...)

“Noutro giro, ainda que se admitisse o recolhimento a maior de estimativa como pagamento indevido ou a maior de tributo, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza, do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado” – fl. 49.

(...)

“Nesse contexto, indispensáveis, portanto, os registros contábeis de conta no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros ‘Diário’ ou ‘Lalur’, a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes do livro ‘LALUR’, principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a - maior durante o ano, a contribuinte levantou balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução” – fl. 49.

(...)

“No caso presente, a recorrente, com o recurso a esta instância julgadora, não apresentou qualquer elemento contábil que comprovasse o indébito pleiteado” – fl. 49.

(...)

“Destarte, o local legalmente determinado para o recebimento de intimações, por via postal, é aquele eleito pelo sujeito passivo como domicílio tributário. Logo, não se pode deferir a solicitação da interessada, pois, somente considera-se válida a notificação quando encaminhada e recebida no domicílio fiscal por ela eleito” – fl. 51.

A Contribuinte, intimada da decisão em 03/10/2011, uma segunda-feira (fl. 53), objetivando ver reformado o acórdão nº 14-35.110, da 5ª Turma da DRJ/RPO, interpôs Recurso Voluntário (fls. 54/58 e anexos fls. 59/77) em 28/10/2011 (fl. 54), invocando os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, ou seja:

i) a IN 600/2005 foi revogada, não podendo, por tal motivo, ser utilizada como fundamento para a não-homologação, principalmente porque a notificação foi expedida pelo Fisco quando a IN 900/2008 já estava em vigor; e

ii) a IN não pode restringir a possibilidade de compensação garantida pela Lei nº 9.430/96.

Por fim, pediu “seja conhecido o presente recurso, para que seja confirmada a **HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL da PER/DCOMP em epígrafe**, pelos motivos acima expostos

e comprovados, cancelando-se, em consequência, os valores lançados a título de multa e juros, reformando a r. decisão prolatada” – fl. 58.

Por fim, relato que na intimação do acórdão (fl. 52) consta que o processo de cobrança nº 10850.908224/2009-51 está vinculado a este de crédito

E o suficiente para o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

### I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos dos art. 7º, § 1º<sup>1</sup>, do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º, inciso I<sup>2</sup>, desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja IRPJ, é da competência desta Primeira Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada por advogada com poderes conferidos por dois diretores da pessoa jurídica Recorrente, os quais, nos termos dos documentos de fls. 06, 09, 19 e 58, possuem poderes para a prática desse ato.

O recurso é tempestivo, haja vista que a decisão proferida pela DRJ em 30/08/2011 (fl. 41) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 03/10/2011, uma segunda-feira (fl. 53) e a interposição foi em 28/10/211 (fl. 54). Vê-se, assim, a tempestividade do ato, à luz da norma prevista no art. 33, do Decreto 70.235/70.

Nesse caminho, recebo o recurso.

---

<sup>1</sup> Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

<sup>2</sup> Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: I - Imposto sobre a Renda das

Pessoas Jurídicas (IRPJ);

## II. DO PONTO CONTROVERTIDO

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, vê-se que o único ponto controvertido é a possibilidade de restituir/compensar pagamento indevido ou a maior de IRPJ no curso do ano-calendário.

## III. IRPJ – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

No que tange ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ por estimativas, assiste parcial razão à Recorrente. Com efeito, o entendimento da Administração Tributária restou superado conforme reconheceu a Súmula nº 84 deste e. Tribunal: “Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de erro no recolhimento. Desta forma, se o valor pago foi efetivamente maior ao devido, essa diferença é passível de restituição ou compensação, inclusive, no curso do ano-calendário.

Dessa feita, como a Delegacia não se manifestou sobre a existência do crédito, este e. Tribunal não pode decidir sobre a homologação do pedido, razão pela qual, os autos devem retornar à Delegacia de origem para verificação quanto ao direito creditório.

Quanto ao fundamento da d. DRJ que “*a recorrente, com o recurso a esta instância julgadora, não apresentou qualquer elemento contábil que comprovasse o indébito pleiteado*”, com a devida vênia, também deve ser afastado.

Isso porque, a decisão contra a qual a Contribuinte se contrapôs, foi, **apenas**, quanto à possibilidade de pagamento indevido de estimativa poder ser utilizado como crédito em DCOMP, no mesmo ano-calendário, ou seja, matéria exclusivamente de direito, razão pela qual, a juntada de documentos, **naquele momento**, era desnecessária.

Ademais, é sabido que, atualmente, a Receita Federal do Brasil tem oportunizado aos contribuintes apresentação de documentos e informações em caso de inconsistência na DCOMP, antes de ser proferido Despacho Decisório.

À luz dos princípios que regem o processo administrativo, do art. 100, inciso III, do CTN, e tratando-se de “norma” procedimental, sigo na esteira da possibilidade de a Contribuinte poder acostar aos autos as provas necessárias à comprovação da existência do crédito invocado.

## IV. CONCLUSÃO

Em vista da natureza da discussão e buscando eficiência na solução do caso, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja determinada a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que:

- (i) Informe se os valores das estimativas, que foram objeto de PERDCOMP, não foram utilizadas para composição do saldo negativo de sua respectiva DIPJ;

- (ii) Intime a Contribuinte para apresentar os elementos de sua escrituração que comprovem a apuração dos valores devidos a título de estimativas a recolher, bem como os correspondentes pagamentos realizados, apurando e confirmando cada valor alegado pela Recorrente como sendo estimativa recolhidas a maior;
- (iii) Com base nesses elementos e em outros que entender serem necessários coletar, elabore relatório conclusivo acerca dos valores devidos e os recolhidos a título de antecipações, apurando-se a existência de cada estimativa recolhida a maior; em caso de inexistência da mesma ou de valores inferiores ao pretendidos pela recorrente, apresente esclarecimentos conclusivos para que reconheça o possível correto montante existente;
- (iv) Confirme-se que a Recorrente não tenha utilizado referidos montantes em outros procedimentos de compensação ou restituição;
- (v) Após tais providências, dar ciência à Contribuinte desse Relatório de Diligência circunstanciado para que esta, desejando, possa se manifestar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a esse Colegiado para ulterior julgamento

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

João Carlos de Figueiredo Neto